

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.567/2013
Data de autuação: 11/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/020.752/2012.
Sessão Regulatória: 17/12/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada em face do Auto de infração nº 018/2014¹, por parte da Concessionária CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 24/02/2014 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 06/03/2014.

Preliminarmente, destaca a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, sublinhando o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Instrumento Concessivo²; defende que "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...)"; sustenta que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTURNALBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração"; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura do auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão (...)"; e analisa que o Decreto nº. 38.618/2005, no que tange à lavratura de auto de infração por parte da Secretaria-Executiva, se

¹ Fls. 23

² "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

refere "(...) a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração".

Pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".³

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁴, pelo qual destaca a competência desta Autarquia para "(...) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"; e que "Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração"; explica que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo"; registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007; sustenta que "(...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária"; e sublinha que "(...) o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora"; aponta que a impugnante alega a existência de vício no cálculo da multa sem, contudo, apresentar os argumentos que a levaram a essa afirmação; defende que o Auto de Infração impugnado "(...)"

³ Grifos nossos.

⁴ Fls. 39/43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.567/2013
Data 11/09/2013 Fls.: 94
Retórica: 02 10.443.1478.7

atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG (...)"

Consta às fls. 62/73, cópia de mandado de citação e petição inicial relativos à ação judicial nº. 0130351-68.2014.8.19.0001, movida pela Concessionária CEG em face desta Autarquia, na qual pleiteia a anulação da Deliberação AGENERSA n. 1757/2013.

Por meio do despacho de fls. 81, a Procuradoria da AGENERSA informa a respeito do indeferimento da tutela antecipada pleiteada na ação supramencionada, inexistindo óbice para o julgamento da impugnação apresentada.

Em razão da edição da Instrução Normativa CODIR nº. 045/2014⁵, remeti o feito à Procuradoria, para nova manifestação.

Em atendimento, a Procuradoria da AGENERSA sublinha a nova redação do artigo 14, § 3º da IN CODIR nº. 001/2007⁶; ilumina que o entendimento firmado pelo órgão jurídico em outros processos de igual ou semelhante natureza "(...) é consentâneo com a interpretação adotada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA nos processos pelos quais não há como precisar a data efetiva da infração, notadamente naqueles em que a natureza do fato dificulta ou até mesmo impede o conhecimento de plano pela Administração Pública"⁷; e aponta que "(...) não vê óbice ao prosseguimento do feito, ressaltando que o entendimento de fls. 10, consubstanciado no cálculo da penalidade efetuado pela CAPET guarda correlação com outros feitos da presente natureza, se coadunando, ainda, com a interpretação mantida no tempo pela AGENERSA, de forma que a Instrução Normativa nº. 045/2014 apenas consignou, disciplinando expressamente, a presente interpretação, objetivando assim facilitar o exercício das atribuições regulatórias".

⁵ Que "Altera o art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº. 001, de 04 de setembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº. 035, de 04 de dezembro de 2012".

⁶ "§ 3º - Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obtive ciência da infração".

⁷ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 88, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em 14/11/2014, a CEG protocoliza nesta Autarquia a carta DIJUR-E-2064/2014, pela qual explica que *"(...) a AGENERSA deve utilizar um critério uniforme: se utiliza uma data no voto e a considera para fins de dosimetria de aplicação da multa, contando, a partir desta data, o lapso temporal entre o pedido do cliente e seu efetivo atendimento, deve utilizar desta mesma data para calcular a penalidade aplicada"*; ressalta que essa argumentação foi acolhida quando do julgamento do processo nº. E-12/020.607/2011; e reitera as argumentações anteriormente apresentadas.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.567/2013
Data de autuação: 11/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório E-12/020.752/2012.
Sessão Regulatória: 17/12/2014

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 018/2014², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1757, de 29/08/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1806, de 30/10/2013, ambas editadas nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.752/2012.

Passando a análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e requer que o mesmo seja julgado improcedente, "(...) eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária".

No que concerne ao primeiro argumento, cabe destacar que trata-se de argumento inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho-Diretor, que já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração por parte desta Agência Reguladora⁴.

No que tange a alegação de "vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária", cumpre destacar que a Concessionária sequer aponta qual seria o suposto equívoco praticado por esta Autarquia quando da confecção do Auto de Infração, razão pela qual a citada alegação sequer deveria ser apreciada por este Colegiado.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 24/02/2014. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 06/03/2014.

² Fls. 23.

³ Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013. Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013, E-12/003.608/2013, E-12/003.327/2012, E-12/003.284/2013, E-12/003.276/2013, E-12/003.198/2014, E-12/003.199/2014, E-12/003.200/2014, E-12/003.201/2014 e E-12/003.278/2014, todos de minha Relatoria, e cujos Votos foram acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

⁴ Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e Instrução Normativa CODIR nº. 09/2010, artigo 1º, Enunciado nº. 05.



Contudo, apenas para que não restem dúvidas quanto à matéria, tecerei algumas considerações.

Analisando o Relatório e Voto proferidos nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.752/2012, é possível identificar que o usuário, em 07/12/2012 relata ter contatado a CEG para reclamar sobre o recebimento de correspondência na qual a Delegatária realizava a cobrança de valores relativos aos dois últimos anos de consumo.

A memória de cálculo apresentada pela CAPET, nos presentes autos - fls. 10 -, utiliza a data de 06/12/2012 como data da infração, para calcular o valor da multa aplicada.

Assim, verifica-se claramente a improcedência da reclamação da CEG quanto à um suposto vício nos cálculos elaborados por esta Autarquia, eis que a data utilizada é exatamente a mesma da data da infração, qual seja, o mês de dezembro/2012.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 018/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº _____, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-
12.020.752/2012.

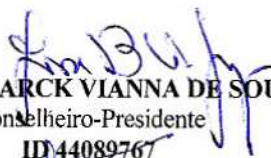
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.567/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 018/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

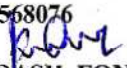
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

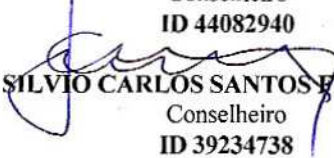
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI-EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.567/2013

Data 11/09/2013 Fls.: 98

Protocolo: MC 10.443.1478-7

Contrato de Concessão, e o art. 22, inciso I, 1ª da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, §1º, "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Id: 177816

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2326
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAIBA - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NA REGIÃO DOS LAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.235/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Jutunaiba a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, e o art. 22, inciso I, 1ª da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, § 1º, "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Id: 177817

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2327
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - PROJETO DA AUTORA DE AGUA TRATADA DO MUNICÍPIO DE CABO Frio, 2º DISTRITO, TAMOIOS - RJ (BAIRRO UNAMAR - SETOR V).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.357/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os investimentos R\$ 593.779,50 (quinhentos e noventa e três mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao Projeto da Auta de Água Tratada do município de Cabo Frio, 2º Distrito, Tamoios - RJ (Bairro Unamar - Setor V), contido na rubrica citada no item 1.3 - Ampliação Sistema Auta, referente ao cronograma de investimentos da 2ª Rotação Quinquenal, Anexo II, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2013, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 2º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 30 (trinta) dias contados após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, documentação referente à comprovação financeira.

Art. 3º - Determinar que o inventário de valores seja considerado para o Novíssimo Quinquenal da Concessionária PROLAGOS, que se encontra em curso nesta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Id: 177818

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2328
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAIBA - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, CONCERNENTES A PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE AGUA NA REGIÃO DOS LAGOS, ESPECIALMENTE NOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAIBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.471/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Jutunaiba, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, combinado com o art. 22, inciso I, 1ª da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, § 1º, "a", do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

Id: 177819

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2329
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - ACIDENTE LEBLON COM VITIMA FATAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.196/2013, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2007, em consequência do acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJCD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento do mercado residencial por ele atendido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o índice, bem como todos os moradores do condomínio a respeito da vistoria, em carta assinada, a ser realizada pela CEG.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 177820

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2330
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GAS NO BAIRRO DO MARACANA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.466/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer, pelo que se apresenta nos autos, que a Concessionária CEG não incorreu em descumprimento contratual.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

Id: 177821

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2331
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOSAO - AV. CALÓGERAS, 66 - CENTRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.243/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 2002, de 27/03/2014, para o mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se no íntegro a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro - Relator

Id: 177822

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2332
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 543758.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.202/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, pelo que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº 2181/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 177823

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2333
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA Nº 544402.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.256/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, pelo que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº 2182/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 177824

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2334
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 546428.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.473/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 546428.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 177825

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2335
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.335/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.380/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 177826

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2336
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/020.752/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo

